



**DECISÃO ADMINISTRATIVA RECURSAL**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2024**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 13/2024**  
**ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA**

**RELATÓRIO**

Aportaram nesta Presidência os autos do Processo Licitatório nº 17/2024, Dispensa de Licitação Eletrônica nº 13/2024, tendo como objeto a contratação de serviços a elaboração de projetos de engenharia para atender as atividades desta Casa Legislativa.

Encerrado o julgamento, onde a servidora declarou vencedora do certame a licitante proponente *TERRACOTA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA*, a licitante *COSTA CRUZ ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA*, após manifestar a intenção de interpor recurso administrativo, conforme consta na Ata da Sala de Disputa, **fls. 232** (15/04/2024 09:43:50), apresentou razão recursal, **fls. 235/238**.

Das razões recursais transcrevo:

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

O edital observou claramente que o prazo de execução do serviço, conforme item 4.4 e correspondente subitem 4.4.1, do TERMO DE REFERÊNCIA, exige a legitimação do cumprimento do prazo de entrega, por meio dos contratos, da seguinte forma:

(...)

Portanto, é necessário que a empresa apresente a COMPOSIÇÃO DA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS, demonstrando que está de acordo com o Conselho Federal e Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, no que tange, os honorários dos profissionais, no qual, entende-se que dentro do prazo estabelecido acima, tais profissionais, sendo este, Engenheiro e/ou Arquiteto, devem ter carga horária de trabalho entre 6,00 e 8,00 horas, no qual, conforme Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em conjunto com deixa explícito que o piso salarial deste profissional regulamentado, deve ser de 6 (seis) salários mínimos até 8,5 (oito e meio) salários mínimos.

(...).

Portanto, deve ser apresentado a quantidade de horas a serem trabalhadas neste 2 (dois) meses, compatibilizando a carga horária dos profissionais, enquanto, mostre a confirmação do alcance dos honorários mínimos, "PISO SALARIAL", dos mesmos conforme Leis Federais e Normativas dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, bem lembrado, as taxas de ART e RRT, bem como Encargos Sociais, e o índice do BDI aplicado em seu valor, devendo também cumprir com as exigências fiscais, desde o cunho municipal até o federal.

Prosseguindo em sua peça aduz a recorrente.

As condições do edital são claras e o **equipamento** que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM ESTA DECISÃO,



SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.

Ao NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.

Desta forma, ante a não apresentação de documentos que comprove a exequibilidade juntamente com a composição de custo, conforme se exige no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, a licitante **DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, deverá sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei.

*(Transcrição ipso literis).*

Intimadas as demais licitantes proponentes para apresentação de contrarrazões, **fls. 240/247**, somente a recorrida **TERRACOTA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA** atendeu ao chamado, **fls. 248/252**.

Suscintamente extrai-se das contrarrazões o necessário:

## **II – DO FATO**

(...)

4. **Transparência e Justiça na Remuneração:** É importante ressaltar que a nossa empresa se compromete a seguir todas as normas regulatórias pertinentes à remuneração e ao bem-estar dos nossos colaboradores. Este compromisso está alinhado com a política de transparência e ética empresarial, garantindo que todos os envolvidos sejam remunerados de forma justa e de acordo com as complexidades específicas dos seus respectivos papéis no projeto.

Resta claro e evidente que nossa empresa atendeu a todos os requisitos de habilitação bem como apresentou o melhor preço à Administração.

(...)

Em seguida, obedecendo ao comando do art. 165, § 2º, a agente público, em manifestação fundamentada, **fls. 253/254**, recebeu a peça recursal, uma vez que a recorrente preencheu os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal.

Os autos passaram pelo crivo da Procuradoria Jurídica que posicionou favoravelmente ao entendimento da pregoeira, **fls. 255/256**, no exercício do controle prévio de legalidade.

Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrar propriamente no mérito da alegação, é preciso atentar para finalidade do recurso administrativo no âmbito do Direito Administrativo e, em especial, em processos licitatórios quando se pretende adquirir bens ou contratar serviços.

Um recurso administrativo em processo licitatório é uma ferramenta fundamental para

assegurar a transparência, equidade e legalidade nas etapas de contratação pública. Este recurso permite que participantes da licitação que se sintam prejudicados por decisões da administração apresentem suas contestações de forma expressa e fundamentada. Geralmente, são admitidos recursos em relação às diversas fases do processo licitatório, sendo mais usual em relação ao julgamento da fase de proposta e habilitação.

O recurso administrativo pode questionar desde aspectos técnicos e jurídicos até questões relacionadas à condução do certame, como critérios de avaliação, habilitação de concorrentes e a própria escolha do vencedor. O objetivo primordial desse mecanismo é garantir a lisura do processo, promovendo a igualdade de condições entre os concorrentes e resguardando os interesses da administração pública e da sociedade como um todo.

Este instrumento possui natureza constitucional, uma vez que está intrinsecamente ligado aos princípios fundamentais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. De acordo com a Constituição Federal, todos os licitantes têm o direito sagrado à ampla defesa e ao contraditório, garantindo-lhes a oportunidade de contestar eventuais decisões que possam prejudicar seus interesses durante o certame.

Esse princípio não apenas fortalece a proteção dos direitos individuais dos participantes, mas também promove a transparência, a isonomia e a justiça nos procedimentos licitatórios, pilares essenciais para a boa gestão dos recursos públicos e o fortalecimento da democracia.

Embora seja inegável que o direito à ampla defesa e ao contraditório seja garantido a todos os licitantes por meio do recurso administrativo em processos licitatórios, é imperativo reconhecer que a seriedade e a qualidade dos argumentos apresentados são fundamentais para preservar a credibilidade desse mecanismo. O recurso administrativo não deve ser utilizado de forma leviana ou meramente como uma estratégia para atrasar o processo ou prejudicar os concorrentes. Pelo contrário, deve ser encarado como uma oportunidade legítima para contestar decisões que possam violar os princípios da legalidade, igualdade e justiça.

A apresentação de argumentos bem definidos e fundamentados é essencial para garantir a eficácia do recurso administrativo e sua aceitação pela administração pública. Peças recursais mal elaboradas, carentes de fundamentação ou baseadas em meras conjecturas, correm o risco de serem desconsideradas ou até mesmo de prejudicar a imagem do próprio recorrente.

Portanto, é essencial que os licitantes compreendam a responsabilidade que têm ao apresentar um recurso administrativo, garantindo que este seja fundamentado em fatos concretos, legislação aplicável e argumentos consistentes. Somente assim será possível preservar a credibilidade e a eficácia desse importante instrumento de defesa dos direitos dos participantes em processos licitatórios, promovendo a lisura, a transparência e a justiça na contratação pública.

Para evitar essa situação, a atual legislação regente das licitações públicas trouxe consigo a importante possibilidade de a administração pública não ser obrigada a emitir uma decisão formal sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos (art. 123).

Essa disposição, embora aplicada especificamente à fase contratual, pode ser interpretada analogicamente para o processo licitatório, especialmente considerando o princípio da eficiência e a busca por simplificação e agilidade nos procedimentos administrativos, notadamente como é o caso das contratações diretas por dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação.

Dito isto, passo a decidir.



Revedo o Aviso de Contratação Direta, regente desta dispensa de licitação eletrônica, vislumbra-se na Seção VI, que trata da Fase de Habilitação, os documentos exigidos para esse fim, os quais, para melhor clareza da questão, faço a transcrição na sua integralidade.

## **SEÇÃO VI** **FASE DE HABILITAÇÃO**

1. Os documentos a serem exigidos para fins de habilitação constam nesta Seção e serão solicitados do licitante mais bem classificado na fase de lances, ou seja, somente em momento posterior ao julgamento das propostas que abrange: a fase de lances e a negociação.

### **1.1 – Habilitação Jurídica:**

**Documento 01:** Cédula de Identidade do representante legal da licitante proponente.

**Documento 02:** Registro comercial no caso de empresa individual.

**Documento 03 – Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI):** Inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, inclusive com a última alteração, no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. A apresentação do contrato social consolidado dispensa a apresentação do contrato social e suas alterações anteriores. Na hipótese de haver alteração contratual após a consolidação, esta deverá ser apresentada.

**Documento 04:** Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

**Documento 05 – Sociedade empresária estrangeira com atuação permanente no País:** Portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a sede, filial, agência, sucursal, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020.

**Documento 06 – Sociedade simples:** Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da sede do licitante, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.

### **1.2 – Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista**

**Documento 01:** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

**Documento 02:** Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**Documento 03:** Prova de regularidade de tributo e contribuição Estadual e Municipal, emitida pelo respectivo órgão fazendário da sede da licitante;

**Documento 04:** Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

**Documento 05:** Certificado de Regularidade de Situação - CRF do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

**Documento 06:** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

### **1.3. - Comprovação da Qualificação Econômica Financeira:**

**Documento 01:** Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial e Falência expedida pela Justiça Comum instalada na Comarca sede da licitante. É admitida a certidão extraída do site oficial do Tribunal de Justiça de Minas – [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) - ou do Tribunal do Estado da sede da licitante proponente;

**Documento 02:** Será admitida a apresentação de Certidão Positiva de Recuperação Judicial ou Extrajudicial e Falência desde que acompanhada da homologação, pelo juízo competente, do plano de recuperação judicial demonstra a viabilidade econômica e financeira da licitante, nos termos do art. 53, incisos I e II c/c art. 58 ambos da Lei nº 11.101, de 2005.

### **1.4. Qualificação Técnica:**

**Documento 01:** Inscrição da licitante na entidade profissional competente, seja no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

**Documento 02:** Atestado de Capacidade Técnica Operacional, devidamente registrado na entidade profissional competente, demonstrando que a licitante tenha bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou



privado, que especifique(m) necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços. Documento 03: Atestado de Capacidade Técnica Profissional, devidamente registrado na entidade profissional competente, demonstrando que o responsável técnico da licitante tenha desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que especifique(m) necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços.

- O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente, bem como o nome, o cargo do signatário e telefone para contato. Documento 04: Atestado/Declaração de que a licitante conhece o local e as condições de realização dos serviços, sob pena de inabilitação, uma vez que a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado o direito de realização de vistoria prévia.
- 1. A vistoria técnica tem como objetivo verificar as condições locais, avaliar a quantidade e a natureza dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários à realização dos serviços, objeto da contratação, permitindo aos interessados colher as informações e subsídios que julgarem necessários para a elaboração da sua proposta comercial, de acordo com o que o próprio interessado julgar conveniente.
- 2. Poderão ser feitas tantas vistorias técnicas quantas cada interessado considerar necessárias. Cada vistoria deverá ser agendada por meio do (31) 3779-6349 ou 3779-6365, com o servidor Darlan Eduardo, e poderá ser realizada até o dia imediatamente anterior à sessão pública, no período das 08:00 às 16:00 horas.
- 3. Competirá a cada interessado, quando da vistoria técnica, fazer-se acompanhar dos técnicos e especialistas que entender suficientes para colher as informações necessárias à elaboração da sua proposta.
- 4. A vistoria técnica poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.
- 5. A licitante/contratada não poderá pleitear, em hipótese alguma, modificações nos preços, prazos ou condições ajustadas, tampouco alegar quaisquer prejuízos ou reivindicar quaisquer benefícios sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre o local em que serão executados os serviços.

É sabido que um dos princípios que norteiam a Administração Pública é o *PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO*. Este princípio reza que os licitantes proponentes e o órgão promotor do certame, não podem deixar de considerar aquilo que está exigido no edital regente do processo.

Sempre bom lembrar as lições do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, doutrinador dos mais respeitados na interpretação da matéria licitatória, a respeito do referido princípio assim pronunciou em “Licitações e Contrato Administrativo”, 7ª. Edição, página 14, Editora Revista dos Tribunais, do qual extrai-se o seguinte excerto.

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados....” Original sem grifo.

Compulsando os autos, reconheço que a licitante/recorrida, em conformidade com as disposições do Aviso de Contratação Direta edital, apresentou todos os documentos exigidos para fins de habilitação, não se deparando no rol da Seção VI, o dever de apresentar o piso salarial dos profissionais regulamentados, o que certamente está inserido no bojo da proposta apresentada.

Sem demais delongas, a decisão da servidora pública, responsável pela condução do certame, deve ser mantida na íntegra, visto que aplicou corretamente as exigências do instrumento



regente desta contratação direta, não havendo o que falar na desclassificação ou inabilitação da recorrida *TERRACOTA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA*.

Registre-se, por fim, que o objeto ora licitado não se trata de “equipamento”, mas sim de prestação de serviço, e a pessoa jurídica citada pela recorrente (DGX Terceirização de Serviços Eireli) é pessoa estranha a este processo.

### **CONCLUSÃO**

Por tudo o que foi dito e, ainda, considerando que não houve, nos autos, elementos capazes de conduzir à conclusão de possível inexecutabilidade da proposta vencedora do certame, **nego provimento ao recurso administrativo** apresentado pela recorrente *Costa Cruz Engenharia Empreendimentos Serviços Ltda*.

Determino que a presente decisão seja dada publicidade, nos canais de costume, para conhecimento não só da recorrente, mas também de todos os interessados.

Sete Lagoas, 26 de abril de 2024.

**CAIO LUCIUS VALACE DE OLIVEIRA SILVA**

Presidente do Poder Legislativo Municipal